



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ENTRE:

Ordem dos Médicos Dentistas, pessoa coletiva n.º 502 840 579, com sede na Avenida do Dr. Antunes Guimarães, n.º 463, 4100-080 Porto, representada pelo Dr. Miguel Pavão, Bastonário da Ordem dos Médicos Dentistas (doravante “OMD” ou “Entidade Adjudicante”),

E

COMPULAB, INFORMÁTICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LDA. (NIF 503899879), com sede em R. Padre Américo, 17 A, 1600-548 Lisboa, representada por [REDACTED], com poderes para o ato (doravante “Compulab” ou “Adjudicatária” ou “Prestador de Serviços”),

Considerando que:

- A) No âmbito do procedimento de contratação pública n.º 15/2025 SERV para a celebração de contrato de prestação de software (*Google Workspace Business Standard*) foi adjudicado, por decisão do Conselho Diretivo da OMD datada de 14 de maio de 2025 à Adjudicatária, a prestação dos serviços acima referidos, tendo sido na mesma data aprovada a minuta do presente contrato.
- B) A Adjudicatária procedeu à junção dos documentos de habilitação respetivos;
- C) Foi designado [REDACTED], como gestor do contrato.

É celebrado o presente contrato de prestação de serviços que se rege pelos Considerandos supra e pelas cláusulas seguintes (o “**Contrato**”):

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas que regulam a prestação dos serviços de software google “*Google Workspace Business Standard*”, melhor descritos nas Especificações Técnicas constantes do caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Logótipo da OMD

- 1. Toda e qualquer imagem alusiva ao objeto do contrato tem de conter o logótipo da OMD.
- 2. A utilização do logótipo da OMD está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 6º do Estatuto da OMD.



Cláusula 3.^a

Contrato

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, adiante designado simplesmente por CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, disponível para consulta no respetivo processo administrativo;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

Cláusula 4.^a

Execução do contrato

1. Na execução do contrato a celebrar e nas situações constituídas entre as partes devem estas agir de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.
2. Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
4. O adjudicatário deve prestar à OMD todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo este último, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta de acordo com as características e Especificações Técnicas, bem como no prazo estabelecido;



- b) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - c) Não alterar as condições do fornecimento dos bens ou serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens ou serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - f) Nomear um responsável pela gestão do contrato, que assumirá as funções de intermediário na articulação com a OMD sobre todos os aspetos relativos à execução do contrato, e comunicar qualquer alteração quanto a essa nomeação, com a antecedência de 2 (dois) dias úteis, se previsível, ou no primeiro dia útil após a sua ocorrência.
 - g) Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i) Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;
 - ii) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
 - iii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
 - iv) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.
2. O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Obrigações específicas do prestador de serviços

1. Constitui ainda obrigação do prestador de serviços:
- a) Assegurar a qualidade dos serviços;
 - b) Prevenir e suprimir qualquer incorreção no trato, desleixo ou negligência dos trabalhadores ao seu serviço;
 - c) Fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço;
 - f) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adquirente.



2. Nos casos descritos na alínea b), do número anterior, e noutras situações devidamente fundamentadas, a OMD poderá solicitar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.

3. É da responsabilidade e encargo do adjudicatário a aquisição de todo o material móvel e despesas necessárias aos trabalhos da prestação de serviços (deslocações, viaturas, máquinas e equipamentos), bem como todos os gastos com a sua manutenção e conservação em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 7.ª

Acompanhamento da execução do contrato

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços obriga-se a indicar um gestor de cliente e articular com o gestor de contrato designado, prestando toda a colaboração e todos os esclarecimentos necessários, através de uma comunicação transparente e eficiente.

2. O prestador de serviços fica sujeito, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços e de bens, nos termos do CCP e demais legislação aplicável, designadamente em termos de conformidade e garantia técnicas.

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviço, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 9.ª

Obrigações do contraente público

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a OMD as seguintes obrigações:

- a) Controlar a qualidade do serviço prestado;
- b) Garantir o acesso às instalações da OMD aos trabalhadores do prestador de serviços, desde que devidamente identificados, para a realização de trabalhos necessários e inerentes ao cumprimento do contrato, quando para tal solicitado e no horário acordado para o efeito;
- c) Prestar assistência ao prestador de serviços para o cabal desenvolvimento dos trabalhos objeto do presente contrato.

Cláusula 10.ª

Preço contratual



1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a OMD pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, aplicando o valor unitário aos serviços prestados.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OMD, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, seguro de responsabilidade civil, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O presente contrato não confere ao adjudicatário o direito a quaisquer outras importâncias, seja a que título for.
4. Das importâncias recebidas, o adjudicatário dará à OMD quitação nos termos legais.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela OMD, nos termos da cláusula anterior e indicada na proposta, será paga até 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura pela OMD.
2. Em caso de discordância por parte da OMD, quanto aos valores indicados na fatura, esta comunica ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência para uma conta bancária do prestador de serviços.
4. Não serão efetuados adiantamentos por conta do preço a pagar pelos serviços a prestar.

Cláusula 12.ª

Prazo

A prestação de serviços será executada durante o período de 1 ano a contar da disponibilização do acesso pela OMD ao software contratado.

Cláusula 13.ª

Sigilo contratual e confidencialidade

1. O prestador de serviços obriga-se a tratar e a manter como absolutamente confidenciais todas e quaisquer informações ou factos que não sejam de conhecimento público e a que tenha acesso ao abrigo do presente contrato ou por causa dele, bem como a utilizá-las única e exclusivamente para efeitos do mesmo, abstendo-se, independentemente dos fins, de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiros.
2. As obrigações emergentes para o prestador de serviços do disposto no número anterior, abrangem a atuação dos respetivos representantes, trabalhadores, colaboradores, auxiliares, mandatário, ou terceiros, respondendo perante a OMD, por eventual violação imputável àqueles.
3. O prestador de serviços não utilizará, durante a duração do contrato ou após o seu termo, as informações fornecidas pela OMD relativas aos procedimentos e ferramentas de trabalho, bem como eventual informação confidencial de matérias administrativas a



que tenha acesso em função dos serviços que visa prestar, sob pena de responsabilidade civil, penal ou disciplinar.

4. O prestador de serviços adotará as medidas de índole técnica e organizativa que se revelem necessárias, para garantir a segurança dos dados de carácter pessoal e evitar a sua alteração, perda, tratamento ou acesso não autorizado, tendo em conta o estado da tecnologia, natureza dos dados armazenados e os riscos a que os mesmos estão expostos e tenha proveniência da ação humana ou do meio físico ou natural.

Cláusula 14.^a

Regulamento de Proteção de Dados

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo RGPD e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos do contrato a celebrar, nomeadamente, dados pessoais de clientes, associados, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços da OMD.

2. As partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que o prestador de serviços tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela OMD para efeitos da prestação dos serviços:

- a) A OMD atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no RGPD), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo prestador de serviços;
- b) O prestador de serviços atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no RGPD), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados;
- c) Entende-se, para este efeito, que tratamento de dados pessoais são as operações, com ou sem recurso a meios automatizados, efetuadas sobre os dados pessoais dos trabalhadores da OMD, incluindo a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação, a transferência e/ou a disponibilização a terceiros, o alinhamento, a combinação, o bloqueamento, o apagamento e a destruição dos dados suprarreferidos;

3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra pessoa, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela responsável dos tratamentos de dados ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela responsável ou pelos titulares dos dados no exercício dos seus respetivos direitos.

4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

- a) Tratá-los apenas de acordo com as instruções da OMD, única e exclusivamente, para efeitos da presente prestação dos serviços, cumprindo-se as obrigações estatuídas sobre proteção de dados;
- b) Prestar à OMD toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do



presente Contrato e manter a OMD informada em relação ao tratamento de dados pessoais;

- c) Prestar assistência à OMD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação sempre que possível até 72 horas subsequentes ao conhecimento (da ocorrência) de qualquer violação de dados pessoais que ocorra, prestando ainda colaboração à OMD na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
- d) Colaborar com a OMD tendo em conta a natureza do tratamento e, na medida do possível, adotar as medidas técnicas e organizativas referidas nesta Cláusula, onde se incluem a cifragem ou a pseudonimização aos dados pessoais para reduzir os riscos para os titulares de dados em questão, não excluindo outras eventuais medidas de proteção de dados, e permitindo-se que estas cumpram a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício, por estes, dos seus direitos nos termos da lei;
- e) Não comunicar dados pessoais a terceiros e a prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela OMD;
- f) Consoante a escolha da OMD ou do titular eliminar ou devolver os dados pessoais no momento da cessão do Contrato, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação ou a transmissão dos dados for exigida por lei;
- g) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da OMD ao abrigo do presente Contrato, segundo os requisitos previstos na lei;
- h) Cumprir todas as demais disposições legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais prevista na lei;
- i) Não os transferir para fora do Espaço Económico Europeu, sem o consentimento prévio por escrito da responsável pelo tratamento dos dados;
- j) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento dos dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na lei no respetivo âmbito e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado;
- k) Assegurar que o pessoal autorizado a tratar de dados pessoais assume um compromisso de confidencialidade e que conhece e se compromete a cumprir todas as obrigações aqui previstas.

5. O prestador de serviços obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da OMD contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.

6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.



7. O prestador de serviços concorda que o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente contrato será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui por si assumidas.

8. O adjudicatário obriga-se a comunicar ao responsável pelo tratamento dos dados qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a fazer cessar de imediato.

9. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a OMD vier a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais ou em violação das normas legais aplicáveis e ao disposto no presente contrato, quando tal violação seja imputável ao adjudicatário e solidária com o pessoal no âmbito do serviço prestado, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.

10. O adjudicatário, sempre que a OMD receber um pedido de acesso ou retificação de dados pessoais ou uma oposição ao seu tratamento por parte dos seus titulares dos dados, deverá prestar assistência à responsável pelo tratamento dos dados através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares, tendo em vista o exercício dos seus direitos legais.

Cláusula 15.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a OMD poderá exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a OMD pode exigir uma pena pecuniária até 20% do valor do contrato.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a OMD tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

4. As sanções previstas no n.º 1 têm natureza de cláusula penal indemnizatória, e consideram-se aplicadas por notificação ao cocontratante, após audiência de interessados.

5. A aplicação de penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obsta a que a OMD exija indemnização por outros danos.

6. A OMD pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de sanções, que possam originar a resolução do contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do contrato.

Cláusula 16.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não



pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, desde que as medidas impostas para a sua contenção impeçam, comprovadamente, o cumprimento das mesmas. Devendo tal facto ser concretamente demonstrado pela parte que o invoca.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do prestador de serviços;
- b) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- c) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- d) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte e ser informado, quando possível, o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, e em virtude da indefinição quanto à evolução da situação atualmente existente no âmbito da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID19, a prestação de serviços a contratar poderá vir a sofrer adaptações mediante acordo das partes.

7. As alterações à prestação de serviços nos termos indicados no número anterior, não confere o direito ao prestador de serviços a obter da OMD, qualquer indemnização ou compensação, seja a que título for.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a OMD pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente, em caso de falta ou de deficiência grave da prestação dos serviços.

2. A resolução referida no número anterior exerce-se mediante notificação da referida decisão, por escrito, enviada ao prestador de serviços por carta registada com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da sua receção, salvo se for indicada outra data para os efeitos da resolução.

Cláusula 18.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

Não é permitida a cessão da posição contratual, nem a subcontratação, salvo consentimento expresse prévio da OMD para esse efeito.



Cláusula 19.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a celebração dos contratos de seguros necessários à boa execução do contrato, nomeadamente, daqueles que assegurem a cobertura dos seguintes riscos:

- a) A obrigação de indemnização a terceiros;
- b) Os relativos à vida, à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o prestador de serviços deverá entregar à OMD, quando solicitado por esta, uma cópia do(s) contrato(s) de seguros por si celebrado(s).

3. Nos casos em que a responsabilidade civil do prestador de serviços seja limitada e regulada pela apólice de seguros por si contratualizada, o prestador de serviços não poderá diminuir o valor da apólice ou alterar as suas condições sem prévia comunicação e aprovação da OMD.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Aos prazos previstos no procedimento e no contrato, bem como às comunicações, aplica-se o disposto no CCP, designadamente o disposto nos artigos 468.º a 471.º.

Cláusula 21.^a

Alterações do Contrato

1. Qualquer alteração ao contrato será objeto de acordo prévio das partes e apenas será válida após a aprovação expressa do órgão competente para a decisão de contratar.

2. Toda e qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da sua assinatura.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, toda e qualquer alteração ao contrato é, sempre, objeto de adenda escrita ao mesmo, a qual será, para todos os efeitos, considerada parte integrante do mesmo, prevalecendo sobre aquele naquilo em que vier a alterar o mesmo.

4. A alteração ao contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Cláusula 22.^a

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 23.^a



Legislação Aplicável

1. O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
2. Ao presente procedimento e em tudo o omissso e ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 24.ª

Foro Competente

A resolução de quaisquer litígios ou desacordos resultantes da interpretação ou execução deste Contrato, incluindo os respetivos anexos, será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

Por e em representação da OMD,

Assinado por [Redacted]
Num. de Identificação [Redacted]
Data: 21-05-2025 11:23:08 +01:00



Por e em representação da Adjudicatária

Assinado por [Redacted]
Num. de Identificação [Redacted]
Data: 2025.05.20 18:28:46 +01:00

